



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0013119-30.2019.8.17.2001**

AUTOR: JANEIDE BARBOSA VIEIRA PEDROSA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

JANEIDE BARBOSA VIEIRA PEDROSA, através de advogado legalmente constituído, promoveu a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, igualmente qualificadas na inicial.

Decido.

Vem chamando a atenção deste Magistrado a eleição do Juízo da Comarca do Recife para as ações de Cobrança de Seguro DPVAT, quando domicílio do autor é situado no interior do Estado, sobretudo considerando a peculiaridade destes casos, em que é imprescindível a realização de perícia médica que é efetuada nesta cidade, o que implica o deslocamento da parte autor a esta cidade, no caso dos autos, de aproximadamente 160 quilômetros.

Deve então a parte autora justificar a eleição de foro e indicar, seu contato telefônico, tanto fixo, como móvel, e se o seu endereço é atendido pela entrega de correspondência, ficando ciente de que, caso não haja entrega domiciliar da correspondência, a intimação será considerada concretizada com o envio da Carta com Aviso de Recebimento, mesmo que este não a busque na agência dos correios correspondente.

Outorgo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações constantes nesta decisão.

Com ou sem manifestações, retornem-me conclusos.

Intime-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2019.



Fernando Jorge Ribeiro Raposo

Juiz de Direito

L



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO - 18/02/2019 18:12:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021818125937600000040820679>
Número do documento: 19021818125937600000040820679

Num. 41426431 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013119-30.2019.8.17.2001
AUTOR: JANEIDE BARBOSA VIEIRA PEDROSA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID [41426431](#) , conforme segue transscrito abaixo:

"JANEIDE BARBOSA VIEIRA PEDROSA, através de advogado legalmente constituído, promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, igualmente qualificadas na inicial. Decido. Vem chamando a atenção deste Magistrado a eleição do Juízo da Comarca do Recife para as ações de Cobrança de Seguro DPVAT, quando domicílio do autor é situado no interior do Estado, sobretudo considerando a peculiaridade destes casos, em que é imprescindível a realização de perícia médica que é efetuada nesta cidade, o que implica o deslocamento da parte autor a esta cidade, no caso dos autos, de aproximadamente 160 quilômetros. Deve então a parte autora justificar a eleição de foro e indicar, seu contato telefônico, tanto fixo, como móvel, e se o seu endereço é atendido pela entrega de correspondência, ficando ciente de que, caso não haja entrega domiciliar da correspondência, a intimação será considerada concretizada com o envio da Carta com Aviso de Recebimento, mesmo que este não a busque na agência dos correios correspondente. Outorgo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações constantes nesta decisão. Com ou sem manifestações, retornem-me conclusos. Intime-se. Recife, 18 de fevereiro de 2019. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito "

RECIFE, 26 de fevereiro de 2019.

ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL - PERNAMBUCO**

Processo nº. 0013119-30.2019.8.17.2001 – SEÇÃO B

JANEIDE BARBOSA VIEIRA PEDROSA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que promove contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, vem à presença de V. Exa., por meio de sua advogada infra-assinada, em atendimento ao r. despacho de fl. expor:

Em determinadas situações é dada ao autor a prerrogativa de eleição de foro para ajuizamento de ação. À luz dos arts. 46 § 1º e 53, ambos do Código de processo Civil, vejamos:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º **Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles** (grifo nosso).

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) **onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu** (grifo nosso);

O caso em tela se enquadra em uma dessas situações, pois trata-se, a parte demandada, de uma seguradora de atuação nacional, que se faz representar **em todo o país através de suas seguradoras consorciadas**,



valendo a pena ressaltar que **se qualquer acidentado demandar contra qualquer consorciada a própria Ré traz para si a competência qualquer que seja o território.**

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008. Vale mencionar que qualquer seguradora consorciada pode e deve representar e responder pela Seguradora Líder do Brasil em qualquer âmbito do território nacional, as quais também operam no resarcimento das indenizações.

Ademais, observando que já é pacífico o entendimento de que é facultado ao autor da ação de escolher onde quer ajuizá-la, e que a própria jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** considera que o autor da ação para receber o seguro **DPVAT** pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o do local do acidente, de seu domicílio **ou ainda do domicílio do réu, onde se acha a sede, agência ou sucursal, que no caso deve permanecer o de Recife, afinal, não deixa de ser um domicílio da excipiente, que terá total oportunidade e facilidade de responder ao juízo.** Portanto, vem informar os endereços das seguradoras consorciadas, sendo estes:

Seguradora Cia Excelsior de Seguros - Av. Marquês de Olinda, 175 - 4º Andar, Recife Antigo - Recife - PE, CEP: 50030-000. Tel: (81)3087-9200.

Seguradora Gente Seguradora S/a - Avenida Rui Barbosa, 715 - Loja 5, Graças - Recife - PE, CEP: 52011-040. Tel: (81)3049-0788 / (81)3048-0788.

Mapfre Seguros Gerais S/a - Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, 4060 - Salas: 05, 06 e 07; Pavmto.Térreo, Boa Viagem - Recife - PE, CEP: 51021-040. Tel: (81)3326-2700

Isto exposto, resta claro que por ser uma localidade onde possui uma representação através de suas seguradoras consorciadas que atuam em seu nome e com ligação e **responsabilidade direta**, independente de qual consorciada for acionada a própria Seguradora Líder chama para si a competência processual para responder à ação. Portanto, por ter sido eleito pelo autor, este é sim foro competente, uma vez que no município de Recife a Seguradora líder se faz representar por diversas seguradoras consorciadas.

Ademais, vem requerer que todas as publicações sejam expedidas exclusivamente em nome de **Dra. Brunna Marques Perazzo, OAB 27.708/PE.**

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 07 de março de 2019.

BRUNNA MARQUES PERAZZO

OAB/PE 27.708





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0013119-30.2019.8.17.2001**

AUTOR: JANEIDE BARBOSA VIEIRA PEDROSA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Ante o não atendimento ao despacho de Id.41426431, informe a parte autora, de modo expresso, se a eleição do foro da cidade do Recife ocorreu por sua conveniência, bem como o seu contato telefônico, tanto fixo como móvel e se o seu endereço é atendido pela entrega de correspondência.

Com ou sem manifestações, retornem-me conclusos.

Intime-se.

Recife, 11 de março de 2019.

Fernando Jorge Ribeiro Raposo

Juiz de Direito

L





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013119-30.2019.8.17.2001
AUTOR: JANEIDE BARBOSA VIEIRA PEDROSA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID [42234701](#) , conforme segue transscrito abaixo:

"Ante o não atendimento ao despacho de Id.41426431, informe a parte autora, de modo expresso, se a eleição do foro da cidade do Recife ocorreu por sua conveniência, bem como o seu contato telefônico, tanto fixo como móvel e se o seu endereço é atendido pela entrega de correspondência. Com ou sem manifestações, retornem-me conclusos. Intime-se. Recife, 11 de março de 2019. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito"

RECIFE, 21 de março de 2019.

ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE PERNAMBUCO**

Processo nº. 0013119-30.2019.8.17.2001 – SEÇÃO B

JANEIDE BARBOSA VIEIRA PEDROSA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que promove contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, vem à presença de V. Exa., por meio de sua advogada infra-assinada, em cumprimento ao ato ordinatório de ID., informar que a eleição do foro da cidade de Recife ocorreu por conveniência da parte autora, bem como informar seu domicílio atualizado, sendo este à RUA ANTONIO DIDIER, 284, SÃO JOSÉ – GRAVATÁ, sendo este endereço contemplado pelo recebimento de correspondência. Ademais, informamos que a reclamante poderá ser informada pelo telefone (81) 9.9634-6150/9.9937-7651.

Ademais, vem requerer que todas as publicações sejam expedidas **exclusivamente** em nome de Dra. Brunna Marques Perazzo, OAB 27.708/PE.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 26 de março de 2019.

BRUNNA MARQUES PERAZZO

OAB/PE 27.708





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0013119-30.2019.8.17.2001**

AUTOR: JANEIDE BARBOSA VIEIRA PEDROSA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, ficando desde já ciente a parte autora do que dispõe o art. 98, §2º do CPC/15.

Considerando a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT nos quais, como é sabido, a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, entendo ser plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, conforme previsto no inciso II do artigo 381 do CPC, cujo teor prevê:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”

Diante do singular cenário apresentado, determino com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos princípios da efetividade e da celeridade processuais **a antecipação da produção de prova técnica pericial**, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) por ventura sofridas pela parte Autora, e para tanto **nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE nº16.868**, perito desta Vara, cujo currículo encontra-se no Gabinete.

Arbitro honorários no valor de R\$300,00 conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, meio do Convênio nº 014/2017, publicado no DJE Edição nº 66 de 06 de abril de



2017, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, neste Fórum Rodolfo Aureliano e entregues a profissional após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial quando necessárias (art. 33, NCPC).

Deve a parte autora levar para a perícia os exames médicos da lesão alegada já realizados.

Cite-se e intime-se a ré, via carta com AR, para, no prazo de **05 (cinco) dias, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)**, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD e, na mesma oportunidade, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar perito assistente.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, pessoalmente por AR e através do contato telefônico fornecido sob Id.42933785, para ciência da data designada para realização da perícia.

Decorrido o prazo e apresentado o comprovante do depósito judicial, remetam-se os autos ao perito.

Após o protocolamento da perícia, já tendo a ré pago os honorários, libere-se o alvará para o perito.

Caso não tenha havido o pagamento, voltem-me conclusos, certificando-se.

Cumpra-se.

Recife, 26 de março de 2019.

Fernando Jorge Ribeiro Raposo

Juiz de Direito

L





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0013119-30.2019.8.17.2001
AUTOR: JANEIDE BARBOSA VIEIRA PEDROSA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID [42979389](#), conforme segue transscrito abaixo:

"Defiro o pedido de gratuidade judiciária, ficando desde já ciente a parte autora do que dispõe o art. 98, §2º do CPC/15. Considerando a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT nos quais, como é sabido, a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, entendo ser plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, conforme previsto no inciso II do artigo 381 do CPC, cujo teor prevê: "Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" Diante do singular cenário apresentado, determino com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos princípios da efetividade e da celeridade processuais a antecipação da produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) por ventura sofridas pela parte Autora, e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr.

PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE nº16.868, perito desta Vara, cujo currículo encontra-se no Gabinete. Arbitro honorários no valor de R\$300,00 conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, meio do Convênio nº 014/2017, publicado no DJE Edição nº 66 de 06 de abril de 2017, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, neste Fórum Rodolfo Aureliano e entregues a profissional após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial quando necessárias (art. 33, NCPC). Deve a parte autora levar para a perícia os exames médicos da lesão alegada já realizados. Cite-se e intime-se a ré, via carta com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD e, na mesma oportunidade, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar perito assistente. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, pessoalmente por AR e através do contato telefônico fornecido sob Id.42933785, para ciência da data designada para realização da perícia. Decorrido o prazo e apresentado o comprovante do depósito judicial, remetam-se os autos ao perito. Após o protocolamento da perícia, já tendo a ré pago os honorários, libere-se o alvará para o perito. Caso não tenha havido o pagamento, voltem-me conclusos, certificando-se. Cumpra-se. Recife, 26 de março de 2019. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito"

RECIFE, 9 de abril de 2019.



ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI - 09/04/2019 14:55:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040914553636900000042956771>
Número do documento: 19040914553636900000042956771

Num. 43606074 - Pág. 2